

O direito moral do autor na correspondência

Luiza Tângari Coelho

Sumário: 1 Introdução; 2 O direito moral do autor; 2.1 O direito moral do autor como proteção à intimidade; 3 A importância da correspondência; 3.1 A correspondência como expressão da intimidade; 4 A proteção da correspondência pelo direito autoral; 4.1 A proteção das cartas-missivas na Lei 5.988/73; 4.2 A proteção das cartas-missivas na Lei 9.610/98; 5 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

O direito autoral protege as criações do espírito, exteriorizadas por qualquer meio. Este direito propicia que o autor de uma obra literária, artística ou científica, tenha um privilégio temporário sobre sua obra para que possa explorá-la ou resguardá-la, da forma que melhor lhe convier.

A correspondência, como instrumento de expressão da personalidade de importância histórica indiscutível, é uma criação do espírito humano. É produto de um esforço intelectual de seu autor, refletindo a sua intimidade da mesma forma, ou até mais profundamente, que um conto, uma composição musical ou uma fotografia.

Em conformidade com este entendimento, as cartas-missivas constavam expressamente no rol das obras intelectuais protegidas pelo direito autoral na Lei 5.988/1973. No entanto, com o advento da Lei 9.610/1998, elas deixaram de fazer parte desta listagem e, a partir daí, criou-se a dúvida acerca da abrangência do direito autoral a esta figura.

Visando solucionar esta questão, o presente trabalho busca, por meio de uma pesquisa doutrinária e legislativa, discorrer a respeito da proteção da correspondência pelo direito autoral brasileiro, especificamente no âmbito do direito moral do autor.

2 O direito moral do autor

O direito do autor no ato criativo é composto por um conjunto de prerrogativas, podendo ser analisado sob duas perspectivas distintas: seu direito patrimonial e seu direito moral. Estas facetas do direito se mesclam, completando-se, e propiciando a construção do direito autoral.

O direito patrimonial do autor diz respeito aos vínculos pecuniários que possui seu titular com a obra, em decorrência da sua exploração econômica, seja pela sua utilização, fruição ou disposição. O titular deste direito não é necessariamente o autor, pois os direitos patrimoniais são disponíveis, podendo ser objeto de licenciamento, concessão ou cessão. Uma vez que o autor se desvincule de sua prerrogativa originária, caberá ao seu novo titular o direito de explorar economicamente a obra, seja por sua reprodução, edição, tradução, distribuição, entre outros.

O direito moral, por sua vez, está intimamente ligado ao autor, como um direito da personalidade e, diferentemente do direito patrimonial, é irrenunciável e inalienável. Este direito diz respeito à relação entre o autor e a obra criada, sendo reconhecido em função do esforço criativo feito pelo autor, que culmina numa verdadeira externalização de sua personalidade.

Os direitos morais são, portanto,

os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria natureza humana e desde que a obra é emanção da personalidade do autor – que nela cunha, pois, seus próprios dotes intelectuais -, esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da

estrutura psíquica do seu criador. Esses direitos nascem com a criação da obra, manifestando-se alguns (como o direito ao inédito), com a simples materialização, ou seja, com a sua inserção na ordem fática, e produzindo efeitos por toda a existência daquela, na função básica que exerce de manter aceso o seu liame com o criador (e, enquanto a obra existir, mesmo falecido o seu autor), e isso, no sistema unionista, independentemente de qualquer formalidade: o direito flui do ato criativo¹.

Este direito moral do autor compreende o direito de paternidade da obra, o direito ao ineditismo e à integridade da obra, à sua modificação, ao arrependimento e ao acesso a exemplar único e raro da obra em poder de terceiro, entre outros.

2.1 O direito moral do autor como proteção à intimidade

A obra literária é o espelho da personalidade do autor. É através dela que ele expressa seu pensamento, suas idéias, suas inquietações e muito daquilo que ele, normalmente, guarda para si mesmo. Neste sentido, esclarece Milton Fernandes que

no recesso mais íntimo da pessoa encontra-se a concepção artística. Levada ao papel ou a qualquer suporte material, é reflexo direto daquela. Henri Desbois afirma que toda obra literária ou artística é a emanção, o espelho de uma personalidade; o escritor confiou ao papel o fruto de suas meditações, aspirações e sofrimentos. (...) Os especialistas em Direito Autoral usam, com pequenas variações, a mesma linguagem quando se referem à criação da obra intelectual. Ligam-na invariavelmente à intimidade, desta fazendo resultar um poder discricionário do autor de mantê-la exclusivamente para si, de comunicá-la ao círculo de amigos ou de publicá-la. Isidro Satanowsky, admitindo embora o interesse da coletividade em conhecer a obra, afirma que o direito moral é amais forte, não podendo nenhum poder público, autoridade ou tribunal obrigá-lo a divulgar o trabalho, sob pena de violar o intangível santuário da consciência².

O direito moral, desta maneira, protege a exteriorização das idéias do autor, ou seja, sua obra, no que tange, principalmente, à expressão de sua

¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito do autor*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 47.

² FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 150.

intimidade, àquilo que é indissociável de sua pessoa, de sua personalidade. Ao autor cabe, portanto, decidir como irá utilizar a sua obra, sabendo que, qualquer que seja sua decisão, ele conta com o respaldo da proteção à sua intimidade pelo direito autoral.

3 A importância da correspondência

A comunicação sempre teve fundamental importância na vida do ser humano, e, com o tempo, ela deixou de ser entendida como exclusivamente gestual e oral, adquirindo grande importância o seu aspecto escrito. A comunicação escrita, primordialmente na forma da correspondência, permitia não só o diálogo entre pessoas que se encontravam fisicamente separadas, mas também proporcionava a possibilidade de arquivamento do que foi comunicado, seja para fins probatórios ou simplesmente para recordação, o que não era passível de acontecer com a comunicação oral.

Por correspondência, entende-se a troca de mensagens por meio de carta, telegrama ou meios similares, como no caso do *e-mail*. Dentre tais espécies, as cartas são as mais tradicionais. Quanto à conceituação da expressão “carta”, pode-se dizer que:

Convencionou-se chamar de carta à comunicação manuscrita ou impressa endereçada a uma ou mais pessoas. Objeto de correspondência de natureza administrativa, social, comercial ou pessoal, as cartas são ainda utilizadas para os mais diferentes fins: como suporte para a emissão de leis, regulamentos e ordens administrativas, políticas e religiosas; registro de histórias de vida, de amizade, de intrigas, de amores e de desilusões. Desempenham um importante papel no processo de interação social, além de ser elemento essencial em muitas narrativas, constituindo-se parte integrante da trama e da construção ficcional³.

³ PAIVA, Kelen Benfenatti. *Histórias de vida e amizade: as cartas de Mário, Drummond e Cecília para Henriqueta Lisboa*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. 186 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, p. 27.

Quanto aos objetivos das correspondências, verifica-se que abrangem um universo grande de possibilidades. Vão além da comunicação para se adentrarem em um mundo de declarações e demonstrações de sentimentos, como expressou Kellen Benfenatti

Escrever cartas, antes mesmo de ser uma reconhecida forma de se comunicar produzindo interação social, é um ato intrinsecamente ligado à memória e, como tal, também ligado ao arquivamento do eu. Institui-se como suporte dessa mesma memória capaz de transmitir para a posteridade eventos e sentimentos de uma época. Mas para que se escrevem cartas? Para conhecer e ser conhecido; para se informar, expressar opiniões e sentimentos, narrar acontecimentos; para alívio próprio, para ser lido por um ou por muitos⁴.

Assim, a correspondência é usada não só como meio de difusão de notícias e comunicados, mas também como instrumento para a expressão de pensamentos e opiniões de foro essencialmente íntimo. Estas opiniões e idéias, em sua grande maioria, guardam estrita relação com os aspectos da vida pessoal dos sujeitos envolvidos, principalmente no que diz respeito a relacionamentos, sejam eles afetivos, na forma de cartas de amor ou de cartões-postais para famílias, ou profissionais, com o envio de circulares corporativas e malas-diretas de empresas.

Ao se expressarem nas correspondências, os indivíduos fazem destas um texto íntimo e revelador, divulgando seus sentimentos, suas preocupações, falando de seu tempo e “possibilitando um mergulho dentro da alma de quem escreve”⁵.

O gênero epistolar é ‘uma espécie de violão da literatura’, define o crítico [Mário de Andrade] de forma sucinta, mas insólita. Pondera, neste momento, sobre o escritor e seu ofício. A carta aparece como o exercício que os iniciantes nas letras deveriam praticar antes de se aventurarem no delicado ‘piano’ da criação literária. Para o crítico, a carta conserva, no desprezioso papel e no silêncio sub-reptício da cumplicidade, ‘grande nobreza humana’, revelando-se o espaço ideal para os enlevos sentimentais e para a elaboração do pensamento.

⁴ PAIVA, Kelen Benfenatti. *Op. cit.*, p. 27.

⁵ SANTOS, Matildes Demetrio. *Ao sol carta é farol. A correspondência de Mário de Andrade e outros missivistas*. São Paulo: Annablume, 1998, p. 287.

Mário nobilita-lhe ainda mais o caráter: a carta ‘socializa, aproxima os indivíduos e cultiva a amizade’. Escrever cartas vale como um conselho aos novos ficcionistas, apressados divulgadores de obras imperfeitas⁶.

Nesse sentido, além de sua importância como meio de comunicação, a correspondência tem mostrado sua importância literária. Nos últimos anos, uma infinidade de compilações de acervos de cartas de grandes poetas e escritores brasileiros tem sido lançada, proporcionando aos historiadores, e ao público em geral, bases para uma compreensão mais aprofundada dos artistas em questão e, conseqüentemente, de suas obras.

Ao arquivar-se nas cartas, além de uma defesa prévia para representações que os destinatários tenham criado, o escritor também prepara sua encenação e, de forma intencional, deixa exposta uma ou várias imagens de si mesmo, o que configura uma atitude que em nada se aproxima da imparcialidade. Artières vê o arquivamento do eu como forma de controle e também de resistência, pois, arquivando-se, o escritor controla sua imagem pública e resiste ao esquecimento, reafirmando-se como figura importante no cenário intelectual⁷.

3.1 A correspondência como expressão da intimidade

A intimidade é o âmbito da vida de cada um que concerne apenas a si mesmo e que, portanto, gera a cada indivíduo o direito de manter essa esfera de sua vida reservada a si mesmo ou compartilhá-la apenas com aqueles com quem desejar.

A correspondência é uma das formas de compartilhamento da intimidade, pois, no momento em que a escreve, o indivíduo abre uma parcela reservada de si mesmo e a divide com aquele a quem a correspondência é destinada.

Assim, no momento da escrita da correspondência, o autor está compartilhando suas memórias, emoções, angústias, ansiedades e abre a porta

⁶ MORAES, Marcos Antonio de (Org.). *Correspondência Mário de Andrade & Manuel Bandeira*. 2. ed. São Paulo: Edusp/IEB, 2001, p. 18.

⁷ PAIVA, Kelen Benfenatti. *Op. cit.*, p. 29.

para que possa ser conhecido o que se passava em sua mente naquele determinado momento. A correspondência, portanto, expressa o que é privado e, mais especificamente, íntimo de seus interlocutores, de maneira que em seu conteúdo percebe-se a irradiação da personalidade de quem a escreveu⁸.

A importância da correspondência, desta forma, não se limita à sua funcionalidade, com a sua utilização como meio de comunicação, mas abrange também o seu caráter personalíssimo, na forma de instrumento de expressão da intimidade dos sujeitos envolvidos, que fica eminentemente explícita no conteúdo destas mensagens, pois, como escreveu Eça de Queirós, “as cartas de um homem, sendo o produto quente e vibrante da sua vida, contêm mais ensino que sua filosofia”⁹.

Tendo em vista esta indiscutível importância, é fundamental que o conteúdo da correspondência seja protegido, propiciando um resguardo das idéias e opiniões expressas em seu bojo, especialmente daquelas que dizem respeito à esfera íntima de seus autores e receptores. Na lição de Edilson Pereira Farias,

a intimidade, como exigência moral da personalidade para que em determinadas situações seja o indivíduo deixado em paz, constituindo um direito de controlar a indiscrição alheia nos assuntos privados que só a ele interessa, tem como um de seus fundamentos o princípio da exclusividade, formulado por Hannah Arendt com base em Kant. Esse princípio, visando a amparar a pessoa dos riscos oriundos da pressão social niveladora e da força do poder político, comporta essencialmente três exigências: “a solidão (donde o desejo de estar só), o segredo (donde a exigência de sigilo) e a autonomia (donde a liberdade de decidir sobre si mesmo como centro emanador de informações)”¹⁰.

⁸ PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: tomo VII*. 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956, p. 127.

⁹ Eça de Queiros. *A correspondência de Fradique Mendes*: memórias e notas. Porto: Livr. Chardron, 1900, p. 118.

¹⁰ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos – A Honra, A Intimidade, A Vida Privada e a Imagem versus A Liberdade de Expressão e Informação*. 2ª ed. Porto Alegre: Ségio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 140.

É deste poder de escolher com quem compartilha parte íntima de sua vida decorre o princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo da correspondência¹¹. Neste sentido se expressa Vânia Siciliano Aieta:

O princípio da inviolabilidade da correspondência se manifesta como *tutela indireta do direito à intimidade*. Tem por objeto, não um bem exterior à pessoa, mas sim a revelação de sentimentos, opiniões pessoais, desejos, anseios, expectativas e demandas manifestados através de uma carta. A carta, nesse sentido, surge como um instrumento revelador do universo pessoal de cada indivíduo. Considerando o seu caráter subjetivo, pessoal e confidencial, faz-se imprescindível que a correspondência não se transforme em objeto da curiosidade e da má fé de terceiros¹².

Tamanha é a importância da proteção da intimidade das pessoas que foi reconhecida pela Constituição da República, como direito fundamental, a inviolabilidade desta intimidade¹³. Esta inviolabilidade é ampla, abrangendo todos os aspectos da vida da pessoa, incluindo, portanto, não só a proteção de seus atos, mas também daquilo que é escrito, como é o caso da correspondência, instrumento que é essencialmente veículo para a expressão da intimidade dos sujeitos.

A correspondência, entendida não só como a carta-missiva, mas também como a correspondência eletrônica (*e-mail*), configura um “extravasamento de alma, lançado ao papel para conhecimento de destinatário certo”¹⁴ e, desta forma, é situada na esfera secreta da personalidade, refletindo a intimidade do autor e, portanto, merecendo toda a tutela garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro ao que diz respeito à intimidade. Neste sentido sintetiza Paulo José da Costa Júnior:

¹¹ Constituição da República de 1988, art. 5º, XII: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”

¹² AIETA, Vania Siciliano. *A garantia da intimidade como direito fundamental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 124.

¹³ Constituição da República de 1988, art. 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

¹⁴ FERNANDES, Milton. *Op. cit.*, p. 146.

Assim como o domicílio é a projeção espacial da pessoa, a correspondência é a projeção espiritual da personalidade e, como tal, merece proteção idêntica. A inviolabilidade de correspondência representa uma das facetas do poliédrico direito à intimidade e uma das manifestações específicas da liberdade individual, que integra os direitos da personalidade¹⁵.

4 A proteção da correspondência pelo direito autoral

A correspondência, como reflexo da intimidade do autor e, conseqüentemente, expressão de sua personalidade, é uma criação do espírito humano exteriorizada e, portanto, dá ensejo ao direito de autor. Nos dizeres de Pontes de Miranda,

à parte da significação, que têm, de veículos de comunicação de pensamento, de vontade e de sentimento, podem ter as cartas valor de ordem literária, científica ou artística (*e.g.*, contêm desenhos entremeados ou à margem, ou no alto, ou em baixo). Podem ter importância que transcenda a finalidade privada que era a sua. (...) A literatura universal é rica de coleções de cartas que se não destinavam à publicidade, mas a que se não poderia negar ou o tempo revelou valor de documentação ou de estilo, ou de enunciados, ou de esboços de desenhos e descobrimentos¹⁶.

É de extrema relevância a questão, mencionada por Pontes de Miranda, da abrangência do direito autoral às cartas apenas em casos que tenham valor literário, científico ou artístico. Para que incida a proteção do direito autoral, não basta que seja uma obra intelectual, fruto do esforço mental do homem, mas sim que seja uma efetiva criação do espírito, exteriorizada de alguma forma.

Embora não haja nenhum tipo de previsão legal que expressamente disponha que as obras, para serem protegidas pelo direito autoral, devam possuir valor artístico, literário ou científico, a própria finalidade do direito do

¹⁵ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só – Tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 78.

¹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: tomo VII*. 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956, p. 20.

autor está na proteção de uma obra que possa ter interesse público. Caso o interesse venha a se exaurir no âmbito privado, desnecessária é a tutela do direito autoral, já que o direito da personalidade, com a tutela da intimidade, já cuida da proteção desta obra.

No entanto, nos casos de obras que sejam importantes para além da esfera do autor, cabe a proteção do direito autoral, e é este o caso de muitas cartas. A correspondência pode servir de documento histórico, quando retrata eventos de determinada época; de contextualização social, quando retrata a troca de mensagens entre figuras públicas importantes; e até de expressão literária ou artística, quando por meio do texto da correspondência depreendem-se estilos de escrita de determinado período ou esboços de desenhos e projetos. Nestes casos, a proteção do direito autoral deve incidir nas cartas, assim como incide em outras obras que tenham importância semelhante.

4.1 A proteção das cartas-missivas na Lei 5.988/73

A Lei 5.988/73 continha previsão expressa das cartas-missivas como obras intelectuais protegidas pelo direito autoral. No artigo 6º desta Lei, em seu inciso I, havia a disposição de que “são obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como: I - os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos”.

Esta Lei também mencionava as cartas-missivas em seu artigo 33, com a previsão de que as cartas missivas não poderiam ser publicadas sem permissão do autor, mas poderiam ser juntadas como documento, em autos oficiais.

Na vigência desta Lei, José de Oliveira Ascensão manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da carta como obra protegida pelo direito autoral. No entanto, ele defende que o autor das cartas merece alguns direitos, como o direito de permitir ou não a publicação destas cartas. Em suas palavras:

Mais longe ainda da figura da obra literária ou artística está a carta-missiva. Esta é um veículo, manuscrito ou não, e não se confunde com a obra que porventura encerra. A proteção da lei é uma proteção da pessoa do autor, que pode limitar faculdades genericamente reconhecidas. Disso se faz eco o artigo 33, proibindo a publicação das cartas-missivas sem permissão do autor, muito embora possam ser juntadas em autos oficiais. Parece que a figura da carta-missiva merece uma pormenorização maior. Em todo o caso, ela deve ser feita a propósito do Direito da Personalidade, e não do Direito do Autor¹⁷.

Apesar de sua posição contrária à proteção do direito do autor às cartas, ao defender a disposição do artigo 33, da proibição de publicação sem autorização do autor, o jurista está confirmando, por exemplo, o direito moral do autor da carta de conservar-la inédita e de opor-se a prática de atos que, de qualquer forma, possam atingí-lo, como autor, em sua reputação ou honra. Assim, confirma-se a pertinência da proteção autoral às cartas.

No mesmo sentido da Lei 5.988/73 era o artigo 671 do Código Civil de 1916 que, em seu parágrafo único, dispunha que as cartas-missivas não poderiam ser publicadas sem permissão dos seus autores ou de quem os representasse, mas poderiam ser juntadas como documentos em autos judiciais. Sobre este âmbito da proteção das cartas também se pronunciou Pedro Orlando, dizendo que

as cartas podem ser consideradas, sob o ponto de vista do direito autoral, como forma da atividade mental, e, do ponto de vista da inviolabilidade dos segredos, do abuso de confiança, ou da simples indiscrição. No primeiro aspecto, as cartas são manuscritos pertencentes ao destinatário, porém que ele não pode publicar, sem permissão do autor, e sim, apenas, juntar como documentos, em autos judiciais¹⁸.

Tanto a Lei 5.988/73 como o artigo 671 do Código Civil de 1916 foram revogados pela Lei 9.610/98.

¹⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 68.

¹⁸ ORLANDO, Pedro. *Direitos autorais: seu conceito, sua prática e respectivas garantias em face das Convenções Internacionais, da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais*. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 21.

4.2 A proteção das cartas-missivas na Lei 9.610/98

Com o advento da Lei 9.610, a proteção anteriormente dada expressamente às cartas missivas deixou de existir. O artigo 7º, que traz a lista das obras protegidas pelo direito autoral não inclui as cartas missivas, e a única menção que se faz a elas está contida no artigo 34 que, seguindo a posição adotada pela lei anterior, dispõe que a publicação das cartas missivas está condicionada à permissão do autor, podendo, entretanto, ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Quanto à exclusão das cartas missivas do artigo 7º e à sua manutenção no artigo 34, Eliane Yachou Abrão esclarece que

as cartas missivas, embora não constem do rol do art. 7º como obras protegidas, são a elas equiparados como textos literários, pelo fato de o legislador autoral no art. 34 da lei condicionar as respectivas publicações à permissão do autor. Entretanto, podem ser livremente utilizadas como prova judiciária ou administrativa. Verifica-se, então, que esses textos em virtude da presunção estabelecida pelo art. 34 são protegidos tanto pelo sigilo, pela privacidade, pela intimidade integrante dos direitos da personalidade, como pelos direitos de autor que têm as cartas como obras intelectualmente protegidas¹⁹.

Desta maneira, ainda que não haja menção expressa das cartas missivas no rol das obras protegidas por esta lei, a própria sistemática da lei nos leva a entender que elas são protegidas, sim, pelo direito autoral. No mesmo sentido pronuncia-se Henrique Gandelman ao declarar que

a publicação das cartas missivas está sujeita à prévia e expressa autorização do autor. Quem recebe uma carta só tem, fisicamente, a posse desta, não podendo utilizá-la publicamente, a não ser na juntada – como documento de prova – em processos administrativos e judiciais. (LDA, art. 34). A proteção do direito autoral às cartas missivas é a mesma dada às demais obras intelectuais, e elas só entram em domínio público 70 anos após a morte do autor, a contar

¹⁹ ABRÃO, Eliane Yachou. *Direitos autorais na internet*, 2003. Disponível em <http://www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo211003_a.htm>. Acesso em: 20 nov. 2009.

de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento. O receptor de uma carta é, portanto, apenas proprietário de um documento que, para ser publicado, necessita de uma expressa autorização do autor remetente ou de seus legítimos herdeiros²⁰.

5 Considerações finais

A atual Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) não inclui, expressamente, entre as obras intelectuais protegidas as cartas missivas. No entanto, o rol elencado pelo artigo 7º desta lei é meramente exemplificativo. Este caráter exemplificativo fica claro pela redação da parte final do *caput*, que dispõe que são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, *tais como* as elencadas nos incisos subsequentes. Desta forma, quaisquer outras criações do espírito que sejam exteriorizadas poderão ser protegidas pelos direitos autorais, desde que em conformidade com a finalidade dos direitos de autor.

Além disso, a previsão do artigo 34 que condiciona a publicação das cartas à permissão do autor não deixa dúvidas de que a correspondência é, sim, protegida pelo direito autoral, especialmente pelo direito moral do autor, já que a autorização para a publicação se enquadra, por exemplo, no direito do autor ao ineditismo da obra.

Importante ressaltar que a proteção às cartas, como reflexo do mundo atual, repleto de inovações tecnológicas, pode ser estendida à correspondência eletrônica, e, independentemente da forma em que for veiculada (por carta ou *e-mail*), sempre que esta criação do espírito tiver uma importância que transcenda a esfera meramente privada do autor caberá, em relação à correspondência, a proteção do direito autoral.

Referências

²⁰ GANDELMAN, Henrique. *O que você precisa saber sobre direitos autorais*. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004, p. 53.

- ABRÃO, Eliane Yachou. *Direitos autorais na internet*, 2003. Disponível em <http://www2.uol.com.br/direitoautor/artigo211003_a.htm>. Acesso em: 20 nov. 2009.
- AIETA, Vania Siciliano. *A garantia da intimidade como direito fundamental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito do autor*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- CHAVES, Antônio. *Direito do autor*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só – Tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos – A Honra, A Intimidade, A Vida Privada e a Imagem versus A Liberdade de Expressão e Informação*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.
- FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- GANDELMAN, Henrique. *O que você precisa saber sobre direitos autorais*. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004.
- PAIVA, Kelen Benfenatti. *Histórias de vida e amizade: as cartas de Mário, Drummond e Cecília para Henriqueta Lisboa*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. 186 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.
- MORAES, Marcos Antonio de (Org.). *Correspondência Mário de Andrade & Manuel Bandeira*. 2. ed. São Paulo: Edusp/IEB, 2001.
- MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor: Repersonalizando o direito Autoral*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- ORLANDO, Pedro. *Direitos autorais: seu conceito, sua prática e respectivas garantias em face das Convenções internacionais, da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais*. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: tomo VII*. 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.
- _____. *Tratado de Direito Privado: tomo XVI*. 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.
- SANTOS, Matildes Demetrio. *Ao sol carta é farol*. A correspondência de Mário de Andrade e outros missivistas. São Paulo: Annablume, 1998.

Resumo: O direito moral de autoria protege a exteriorização das idéias do autor, ou seja, sua obra, no que tange, principalmente, à expressão de sua intimidade. A correspondência, como instrumento de expressão da personalidade do homem, é criação do espírito humano, refletindo a intimidade de quem a escreve e, portanto, merecendo a proteção tanto do direito da personalidade, quanto do direito autoral. O presente trabalho visa expor, através de uma pesquisa doutrinária e legislativa, a necessidade e a possibilidade da proteção da correspondência pelo direito autoral brasileiro, especificamente no âmbito do direito moral do autor.

Palavras-chave: Direito do autor. Direito moral. Intimidade. Correspondência. Carta.

Abstract: Moral rights of writers aim to protect the ideas expressed by the author, which might be understood as an expression of its intimacy. Letters, as an instrument used to express someone's personality, are creations of the human spirit, and as such, deserve the protection given by the right of personality as well as the author's rights. The present work aims to expose, through legislative and doctrinal research, the necessity and possibility of the correspondence's protection by Brazilian's copyright law, especially in which concerns the moral right of the author.

